Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2702/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5919/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1870889
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	**:** ADÃO UNÍRIO ROLIM
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – CUMPRIMENTO DO PRAZO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado o cumprimento do prazo de envio de documentos a esta Corte, é dado provimento ao recurso para excluir a multa indevidamente arbitrada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto por **Adão Unírio Rolim**, Ex-Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste/MS, para o fim de excluir o item "II" do acórdão **AC01 – 1043/2017**, prolatado nos autos do Processo TC/5919/2016, no sentido de isentar o Recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a comprovação de que toda documentação fora enviada tempestivamente, conforme se observa pela documentação constante nos autos.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Adão Unírio Rolim, Ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, em face da Deliberação AC01 – 1043/2017 (fls. 170/172), na qual se decidiu pela regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 10/2015, com aplicação de multa de 22 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos, prolatada nos autos do processo originário – TC-5919/2015.

O recorrente, ordenador de despesa à época dos fatos, interpôs o presente recurso alegando que a afirmação do atraso na remessa dos documentos não prospera, uma vez que, os documentos foram remetidos no dia 13 de janeiro, conforme cópia do ofício n. 20/2016 e aviso de recebimento (AR) em anexo, ou seja, dentro do prazo regimental.

Em face das razões e fundamentos apresentados o recorrente pugnou pelo provimento do presente recurso, rogando que a decisão proferida seja reformada, com o fim de anular a multa imposta.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. - 44439/2018.

A Divisão de Fiscalização de Educação através da Análise ANA – DFE – 1342/2019 conclui-se que não houve atraso na remessa dos documentos inerentes a execução financeira do Contrato n. 10/2015, o que sugere a alteração da decisão proferida, com o fim de isentar o recorrente da multa imposta.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 3ª PRC – 8132/2019, após analisar os argumentos apresentados pelo Recorrente, verifica que o conjunto probatório ofertado é suficiente para comprovar a tempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, razão pela qual se filia ao entendimento do Corpo Técnico e opina que a r. Deliberação – 1043/2017 merece ser reformada, a fim de excluir a multa imposta ao Recorrente.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012, e nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013).

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> *"Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, III da RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO**:*
>
> *I- Pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n. 10/2015, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS e a microempresa Vânia Janete Rodrigues da Silva, de acordo com o previsto na Lei 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "A" da Instrução Normativa nº 35/2011*
>
> *II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito Municipal – Adão Unírio Rolim, inscrito no CPF n. 084.084.400-04, no valor correspondente a 22 (vinte e duas) UFERMS, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da irregularidade;*
>
> *III- Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual", (fls. 170/172 do processo originário).*

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, a fim de apreciar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 10/2015.

Ressalta-se que foi considerada legal e regular a execução financeira, considerando que obedeceu a todas as disposições legais.

Quanto à remessa intempestiva dos documentos referente à execução financeira, o recorrente argumenta que não houve intempestividade no envio da documentação à esta Corte de Contas.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que assiste razão a Recorrente, pois em face dos argumentos e peças apresentadas, em conjunto com a análise dos documentos contidos nos autos, observa-se que os documentos relativos à execução financeira foram recebidos por esta Corte de Contas em 19 de janeiro de 2016, conforme carimbo de recebimento constante à f.64 (peça 13).

Considerando que a data do último pagamento realizado no Contrato nº 10/2015 ocorreu no dia 30/12/2015, e, tendo o prazo de quinze dias úteis para remessa, conforme disciplina da Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011, o prazo máximo para o encaminhamento seria o dia 21/01/2016, portanto, o envio ocorreu dentro do prazo regimental.

Em sendo assim, conclui-se que não houve atraso na remessa dos documentos inerentes a execução financeira do Contrato n. 10/2015, o que sugere a alteração da decisão proferida, com o fim de isentar o recorrente da multa imposta.

Neste sentido, outro caminho não há se não o de dar provimento ao recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I- Conhecer do presente como **Recurso Ordinário** interposto por **Adão Unírio Rolim (CPF/MF nº 084.084.400-04)**, Ex-Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II- No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir o item "II" da **Deliberação AC01 – 1043/2017**, prolatada nos autos do Processo TC/5919/2016, no sentido de isentar o Recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a comprovação de que toda documentação fora enviada tempestivamente, conforme se observa pela documentação constante nos autos.

Determino a **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SET.AC.LBA/DSSM